



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 13808.003446/97-49  
Recurso nº. : 140.675  
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL  
Recorrente : SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA.  
Recorrida : 1ª. TURMA/DRJ-SÃO PAULO – SP. I  
Sessão de : 07 de julho de 2005  
Acórdão nº. : 101-95.092

CONCOMITÂNCIA – AÇÃO JUDICIAL – A matéria posta à decisão do Poder Judiciário não pode ser apreciada, concomitantemente, pela instância administrativa.

JUROS DE MORA – SELIC – Ainda que suspensa a exigibilidade do crédito tributário há incidência de juros moratórios, ex vi do disposto no artigo 161 do CTN e no Decreto-Lei 1.736/79. A Taxa Selic é o referencial determinado por lei para o cálculo dos juros moratórios.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO.

Processo nº. : 13808.003446/97-49  
Acórdão nº. : 101-95.092

Recurso nº. : 140.675  
Recorrente : SLW CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face de acórdão da DRJ em São Paulo, no qual foi reconhecida a procedência do lançamento para prevenir a decadência, em face de recolhimento a menor da CSLL.

Por oportuno, afastou-se a penalidade de ofício, haja vista a concessão de medida cautelar, inexistindo entretanto recurso de ofício por questões de alçada.

O mérito discutido no Judiciário refere-se a diferencial de alíquota da CSLL aplicável às instituições financeiras, nos anos-calendário de 1996 (30%) e 1997 (18%).

Em seu apelo, a recorrente refuta o cabimento do lançamento para prevenir a decadência, bem como a recusa na apreciação dos argumentos de mérito, haja vista o disposto no artigo 38 da Lei 6.830/80.

Contesta no mérito a alíquota majorada.

Outrossim, argumenta ter retirado DARF com multa de mora de 20%, pedindo expressa manifestação deste Colegiado em razão do disposto no § 2º do artigo 63 da Lei 9.430/96.

Por fim, pede o afastamento dos juros de mora, por inexistir mora, sendo de qualquer jeito impertinente a aplicação de percentual baseado na taxa Selic.

É o Relatório.



Processo nº. : 13808.003446/97-49  
Acórdão nº. : 101-95.092

## VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo preenchendo os demais requisitos de admissibilidade.

A questão acerca do cabimento de auto de infração para prevenir a decadência encontra-se amparada pelo artigo 63 da Lei 9.430/96. Tal norma, inclusive, veio explicitar jurisprudência no mesmo sentido que há muito esta Casa adotava.

A concomitância de ações judiciais com procedimentos administrativos é também outra jurisprudência amplamente solidificada neste sodalício, e fulcra-se na identidade de causas de pedir e na impossibilidade de discutir a mesma matéria, sob os mesmos fundamentos, ao mesmo tempo, em juízos diversos.

Todos os fundamentos do Direito Processual militam no sentido de impedir tal acontecimento, afastando com isso a possibilidade de divergentes decisões. Assim, prevalece o Poder Judiciário, em sua atividade fim, seja o mesmo provocado antes ou depois da autuação.

Por esse motivo, aqui também não se pode conhecer das razões de mérito quanto a alíquotas da CSLL.

O pedido expresso de referência à multa de mora não pode ser acolhido, haja vista que tal exigência não está posta nestes autos, além de ser apenas uma eventual possibilidade de cobrança, ainda não materializada. Este



Processo nº. : 13808.003446/97-49  
Acórdão nº. : 101-95.092

Conselho não é órgão de consulta. Se e quando houver exigência, haverá litígio. Não neste momento e neste processo.

Quanto aos juros de mora a matéria já foi tratada inclusive pela egrégia CSRF em diversas oportunidades, sendo exemplo o seguinte aresto:

**"Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF - Primeira Turma / ACÓRDÃO CSRF/01-04.059 em 19.08.2002. – IRPJ - AÇÃO JUDICIAL - CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO ADMINISTRATIVO - IMPOSSIBILIDADE - A semelhança da causa de pedir, expressada no fundamento jurídico da ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mandado de segurança, com fundamento da exigência consubstanciada em lançamento de ofício, impede o prosseguimento do processo administrativo no tocante aos fundamentos idênticos, prevalecendo a solução do litígio através da via judicial provocada. Qualquer matéria distinta, entretanto, deve ser conhecida e apreciada. **SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO POR DECISÃO JUDICIAL - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - Ainda que suspensa a exigibilidade do crédito tributário, devem incidir os juros de mora, ex vi do disposto no artigo 161 do Código Tributário Nacional, salvo nos casos de depósito integral. Recurso negado."****

Na verdade, o artigo 161 define que, seja qual for o motivo determinante da falta de recolhimento, são devidos os juros, certo ainda que o vencimento é data estabelecida em lei, não deixando de existir a hipótese legal pela concessão da liminar.

A razão desse entendimento deriva do fato de que os valores envolvidos continuam na posse do contribuinte, que pode utilizá-los como lhe aprouver. Seria por demais afastar o custo de utilização desses recursos, desfalcando uma das partes do litígio.

Por esse mesmo motivo é que o Decreto-Lei 1.736/79 determina que os juros de mora sejam devidos ainda que suspensa a exigibilidade do crédito tributário, corretamente interpretando e regulamentando o desígnio do legislador ao lançar no mundo jurídico o artigo 161 do CTN.



Processo nº. : 13808.003446/97-49  
Acórdão nº. : 101-95.092

Toda a questão da mora permanece *sub judice* até a decisão final do Judiciário. Enquanto esta decisão não existir, deve o Fisco exigir o custo pelo uso do dinheiro desde o vencimento legal. Derrotado o contribuinte na demanda, deve o mesmo pagar com os encargos referentes ao período em que permaneceu com os recursos, pois, nesta hipótese, foi devedor desde o vencimento da obrigação. Caso vencedor, não se apresentará a questão.

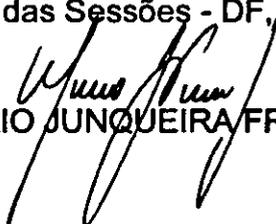
A suspensão da exigibilidade não é suficiente a afastar a aplicação dos juros moratórios. Se assim o fosse, bastaria a própria apresentação de defesa ou recurso administrativo (CTN, 151, III) para não mais se cobrar juros; hipótese inconcebível.

Somente nos casos de depósito integral é que os juros não serão mais devidos pelo contribuinte, pois renderão a favor do futuro vencedor da demanda, Fisco ou contribuinte. Atualmente, inclusive, é a própria Fazenda que faz uso do dinheiro.

Já a taxa Selic deflui de lei, sendo impossível a este Conselho negar vigência a norma editada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República.

Voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de julho de 2005

  
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR 